



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13951.000036/2002-66  
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.431  
RECURSO Nº : 126.895  
RECORRENTE : CERÂMICA KIBASE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. Comprovado nos autos que dentro do prazo para apresentação da SRS a empresa regularizou a sua situação perante o Sistema, tem o direito de permanecer no Simples, conforme orientação emanada pela própria SRF no Boletim Central nº 233, de 14/12/2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO DE NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA e SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.895  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.431  
RECORRENTE : CERÂMICA KIBASE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“Em 22/01/2002 por intermédio do documento de fls. 01/02, a contribuinte solicita ao Delegado da Receita Federal em Maringá a revisão do Ato Declaratório de Exclusão do Simples. O pedido foi provocado pela exclusão de ofício da empresa, em virtude de possuir débitos inscritos na Dívida Ativa da União, conforme Ato Declaratório nº 279.403, editado em 02 de outubro de 2000. Justifica o pedido com o argumento de que solicitou o parcelamento dos seus débitos em 24/01/2001 e que efetuou o primeiro recolhimento no dia 31/01/2001. Esclarece que a Receita Federal estipulou o prazo até 31/01/2001 para que a empresa efetuasse o pagamento integral ou o parcelamento dos débitos, caracterizando a condição resolutiva para a eficácia do Ato Declaratório de Exclusão.

A Delegacia da Receita Federal em Maringá, em 11/09/2002, indeferiu o pedido (fls. 18 e 19), sob o argumento de que a empresa possuía débitos inscritos em Dívida Ativa da União na data da expedição do Ato Declaratório de Exclusão, portanto correto o procedimento de exclusão do Simples, bem como o prazo para a empresa interpor a SRS teria expirado em 16/11/2000.

Inconformada com a decisão, a qual tomou ciência em 23/09/2002 (fl. 20), a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 21 a 23, trazendo os seguintes argumentos:

- discorre sobre o seu entendimento acerca da relação - débitos inscritos em dívida ativa da União x exclusão do Simples.
- reitera a argumentação de que efetuara o parcelamento dentro do prazo estipulado pela Receita Federal.

Ao final, solicita a revisão do Despacho e do Ato Declaratório de Exclusão do Simples.”

*AND*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.895  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.431

O julgado *a quo* indeferiu a solicitação, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA SRS.

A prorrogação de prazo para apresentação de SRS, veiculada por intermédio de norma infra-legal, não se confunde com a dilação do prazo para início da eficácia do Ato Declaratório de Exclusão.”

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, em que afirmou ter sido comunicada, em final de novembro de 2002, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, da existência de débitos junto à mesma, de que havia efetuado opção pelo SIMPLES e de estaria recolhendo o valor mínimo relativo ao parcelamento, mas que deveria optar por débito em conta corrente do mesmo.

Como teve dificuldades para proceder ao solicitado, acabou procurando a Procuradoria, que lhe informou que disporia de prazo até 31/01/2001 para efetuar o pagamento ou solicitar o parcelamento dos débitos.

A Receita Federal, por sua vez, encaminhou um comunicado de débitos emitido em 13/09/2000, estipulando prazo de 30 dias para a empresa quitar seus débitos e, na data de 02/10/2002, emitiu o AD nº 279.403, excluindo a empresa por débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Não cumpriu o prazo estipulado, o que demonstra não ter entendido que a IN SRF nº 100/2000, que tratou da prorrogação de prazo para que os contribuintes apresentassem as SRS também prorrogara o prazo para a regularização de débitos.

O pedido de parcelamento formalizado em 24/01/2001 apenas veio regulamentar um parcelamento que já vinha sendo cumprido pela contribuinte, informalmente, desde o pedido de inclusão no Simples. Incabível o ato de exclusão, já que existia um débito inscrito, mas também existia um parcelamento informal. Solicita a sua revogação.

Caso seja interpretado de forma diversa, pleiteia que o Conselho permita a permanência no Simples a partir de 31/01/2001, data em que formalizou o pagamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.895  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.431

Aduziu ainda que a SRS foi um formulário criado pela Receita Federal com prazo de 30 dias para ser protocolado e que quem dele se utilizou na mesma condição da empresa, isto é, tendo débito inscrito na Procuradoria que foi parcelado em data posterior ao ato declaratório, teve a sua exclusão revista, como é do conhecimento público.

Solicitou também que fosse considerado que gera empregos, cumprindo seu papel social e tributário e pediu um voto de crédito.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.895  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.431

### VOTO

São fatos incontroversos no presente processo:

- que a empresa foi notificada do ato declaratório de exclusão do Simples, editado em 02/10/2000;

- que o prazo para apresentação da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão do SIMPLES – SRS referente aos atos declaratórios emitidos naquela data foi prorrogado para 31/01/2001, pela IN SRF nº 100/2000;

- que a contribuinte tinha débitos, que foram regularizados em 31/01/2001.

Restam, então, dois outros pontos:

a) a empresa não apresentou a SRS mesmo dentro do prazo já prorrogado, só vindo a fazê-lo um ano depois;

b) a prorrogação do prazo para a apresentação da SRS não implicou a dilação do prazo para a regularização dos débitos, que de regra é de 30 dias após a ciência da exclusão.

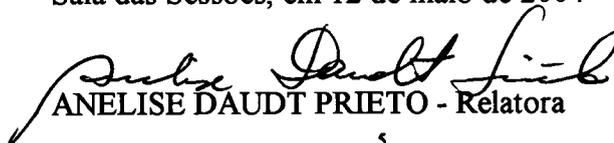
A interpretação constante da alínea “b” acima vai contra o entendimento da própria Receita Federal, emanado em orientação divulgada por meio do Boletim Central nº 233, de 14/12/2000, de que, pagando ou parcelando o débito na PFN dentro do prazo da apresentação das SRS, a contribuinte terá a sua situação regularizada. Seu direito de permanecer no Simples estará restabelecido, ressalvado que no caso do parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo.

Como o pagamento foi efetuado dentro do prazo para a apresentação da SRS, entendo que a interessada regularizou a sua situação.

Quanto à falta de apresentação de SRS, o pagamento deve ser interpretado como revelador da intenção de retificar a sua situação perante o Sistema.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13951.000036/2002-66  
Recurso nº: 126895

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31431.

Brasília, 10/08/2004

  
JOAO HOLANDA COSTA  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em